

condições gerais

Una Aforro



UNA AFORRO

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos do presente contrato, considera-se:
 1. **COMPANHIA** - A entidade seguradora, UNA SEGUROS DE VIDA, S.A., com o NIPC 502 661 313, com sede em Portugal, na Av. de Berna, 24-D, 1069-170 Lisboa, que subscreve com o Tomador do Seguro o contrato de seguro;
 2. **TOMADOR DO SEGURO** - A entidade que celebra o contrato com a Companhia e que é responsável pelo pagamento dos prémios;
 3. **PESSOA SEGURA** - A pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;
 4. **BENEFICIÁRIO** - A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrado o contrato;
 5. **APÓLICE** - O documento emitido pela Companhia, que titula o contrato e do qual fazem parte integrante as condições gerais e particulares, bem como as atas adicionais que venham a ser emitidas.
 6. **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - Direito contratual do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pela modalidade de seguro.
2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e vice-versa.

ARTIGO 2.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. **Sem prejuízo da faculdade de recusa da proposta contratual pela Companhia**, o presente contrato tem o seu início às 00.00 horas do dia indicado nas condições particulares, correspondente ao dia seguinte ao da entrega da proposta contratual, acompanhada de meio de pagamento válido ou de comprovativo de que o pagamento do prémio se encontra efetuado.
2. Para efeito da determinação da data de início do contrato, deverá ser considerada a referida entrega na sede da Companhia, nos dias úteis, entre as 08.45 e as 16.15.
3. **O presente contrato tem a duração de 8 anos.**

ARTIGO 3.º - GARANTIAS

1. **Pelo presente contrato, a Companhia garante o pagamento do valor da poupança constituída:**
 - À Pessoa Segura, se a mesma for viva na data de termo do contrato;
 - Aos Beneficiários designados, se a Pessoa Segura falecer antes da data de termo do contrato.
2. Sem prejuízo da dedução dos valores dos resgates parciais eventualmente ocorridos durante o ano civil em curso, o valor da poupança constituída corresponde, em cada momento, à soma de duas parcelas:
 - a) Ao valor da poupança em 31 de dezembro do ano anterior, capitalizado à taxa mínima garantida no ano civil em curso;
 - b) Ao valor dos prémios que são investidos no ano civil em curso, capitalizados à taxa mínima garantida nesse ano.

ARTIGO 4.º - TAXA MÍNIMA GARANTIDA E TAXA DE REVALORIZAÇÃO

1. No início de cada ano civil, a Companhia define uma taxa mínima garantida para esse exercício, no mínimo de 0%, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. No final de cada ano, a Companhia determina a taxa de revalorização que será afeta à poupança constituída com base no definido no artigo 13.º. A revalorização que exceda a taxa mínima garantida corresponderá a participação nos resultados distribuída.
3. As taxas de revalorização serão as seguintes:
 - a) 1,15% nos exercícios de 2018 e 2019, não havendo lugar a distribuição de participação nos resultados;

- b) Nos exercícios subsequentes, a taxa será fixada, para cada um deles, no dia 31 de dezembro desse ano, sendo, no mínimo, de 1,15% em 2020.
4. A revalorização pro rata temporis a aplicar às saídas que ocorrerem em cada exercício será calculada à taxa mínima garantida definida para esse exercício.
5. Os juros são imputados a contar do dia seguinte ao do pagamento do prémio e até ao dia em que se verificar qualquer liquidação.

ARTIGO 5.º - PRÉMIOS

1. Este contrato é subscrito a prémio único.
2. Mediante prévio acordo da Companhia, o Tomador do Seguro pode efetuar em qualquer data o pagamento de prémios únicos suplementares à apólice.
3. Sobre os prémios pagos não incidem quaisquer encargos de subscrição, sendo os mesmos integralmente afetos à conta-poupança.

ARTIGO 6.º - PAGAMENTO DA POUPANÇA CONSTITUÍDA EM CASO DE VIDA DA PESSOA SEGURA

1. No termo do contrato, a poupança constituída será liquidada à Pessoa Segura mediante a prévia entrega de cópia dos documentos de identificação civil e fiscal da mesma.
2. O capital ficará disponível, na sede da Una Seguros, no prazo de 5 dias úteis a contar da data de termo do contrato. Em alternativa, a Companhia procederá à transferência bancária do valor para o IBAN que a Pessoa Segura tiver especificamente indicado para esse fim ou ao envio de cheque por correio postal.
3. A Pessoa Segura deverá dar quitação do valor que haja recebido, mediante regularização de recibo (conforme assinatura constante no documento de identificação civil). Para o efeito, ser-lhe-á remetido o recibo de quitação por correio postal, devendo ser devolvido pela mesma via, ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

ARTIGO 7.º - CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

1. O Tomador do Seguro poderá designar, na proposta, em documento autónomo ou por testamento, os Beneficiários em caso de morte da Pessoa Segura, indicando claramente, para cada um dos Beneficiários designados, o nome, morada, n.º de identificação civil, n.º de identificação fiscal, data e local de nascimento e, se for caso disso, grau de parentesco, bem como, se o desejar, a percentagem de repartição do benefício.
2. No decurso do contrato, e até ao momento em que o Beneficiário adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras, poderá o Tomador do Seguro alterar a cláusula beneficiária, mediante comunicação escrita contendo as informações referidas no n.º anterior, e assinada pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, se não coincidirem, conforme Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, e acompanhada de fotocópia do mesmo.
3. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário, renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar ou esta situação conste das condições contratuais.
4. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, o exercício, pelo Tomador do Seguro, do direito de resgate ou de qualquer outro direito que modifique as condições contratuais, depende do prévio acordo do Beneficiário.

ARTIGO 8.º - PAGAMENTO DA POUPANÇA CONSTITUÍDA POR FALECIMENTO DA PESSOA SEGURA

1. Em caso de falecimento da Pessoa Segura antes da data de termo do contrato, a poupança constituída será paga aos Beneficiários designados ou, no caso de estes já terem falecido, aos seus herdeiros, nos termos definidos no parágrafo seguinte. Não tendo sido designados beneficiários, o pagamento será feito ao cônjuge sobrevivente da Pessoa Segura, não divorciado, nem separado judicialmente; na sua falta, aos filhos vivos da Pessoa Segura ou seus descendentes ou, na falta de quaisquer destes, aos outros herdeiros da Pessoa Segura.

2. Se à data do pagamento das importâncias seguras o Beneficiário designado já tiver falecido, as referidas importâncias serão pagas aos seus herdeiros por sucessão deferida por lei ou por testamento, nos termos dos Art.ºs 2026.º, 2133.º, 2156.º e 2179.º do Código Civil, ou seja:
 - a) Se o Beneficiário designado falecer intestado, o pagamento será feito aos seus herdeiros segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil;
 - b) Se ao Beneficiário designado apenas sucederem herdeiros testamentários, o pagamento das importâncias será feito a estes, na proporção dos respetivos quinhões;
 - c) Se o Beneficiário designado tiver instituído herdeiros testamentários e, além destes, concorrerem à sua herança, conjuntamente, herdeiros legítimos ou legítimos, o pagamento será feito de acordo com as regras estabelecidas na alínea b), salvo se disposição em contrário constar de testamento.
3. Se o Beneficiário for menor e o seu representante legal assim o desejar, poder-se-á constituir uma apólice financeira a prémio único, numa modalidade em comercialização nessa data, na Companhia, ficando condicionado o exercício do direito de resgate ao momento em que o menor atinja a maioridade.
4. O falecimento da Pessoa Segura deverá ser comunicado à Companhia com a maior brevidade possível, a qual, por seu turno, comunicará aquele óbito aos Beneficiários sempre que possuir os respetivos elementos de identificação.
5. A liquidação da poupança constituída fará cessar o contrato e ficará dependente da entrega, pelos Beneficiários designados, de cópia do Cartão de Contribuinte e do Bilhete de Identidade, ou do Cartão de Cidadão, de cada Beneficiário, certidão do assento de óbito e, se necessário, documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou Beneficiário. Em casos especialmente justificados, poderá a Companhia solicitar a entrega de outros documentos que se revelem pertinentes.
6. A poupança constituída ficará disponível para liquidação, na sede da Una Seguros, no prazo de 20 dias úteis a contar da data em que a Companhia estiver na posse da documentação acima referida. A liquidação será feita diretamente ao(s) Beneficiário(s) e poderá ser efetuada presencialmente ou através de cheque enviado para a morada indicada pelo(s) mesmo(s) ou ainda por transferência bancária para o IBAN especificamente indicado para esse fim.
7. Em caso de pluralidade de Beneficiários, o pagamento do capital é indivisível, pelo que a Companhia o regulariza a todos conjuntamente, salva menção especial da cláusula beneficiária ou se os Beneficiários, por escrito, acordarem na repartição do capital.
8. Deverá ser dada quitação, pelo(s) Beneficiário(s), do valor que haja(m) recebido, mediante assinatura do competente recibo (conforme assinatura constante no Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão). Para o efeito ser-lhe(s)-á remetido o recibo de quitação por correio postal, devendo ser devolvido pela mesma via, ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

ARTIGO 9.º - RESGATE

1. **O Tomador do Seguro tem o direito de exigir, a qualquer momento e até à data de termo do contrato, o pagamento por parte da Companhia do valor de resgate.**
2. Face ao disposto no Artigo 4.º sobre a taxa mínima garantida, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os valores mínimos de resgate serão iguais aos prémios pagos.
3. **Salvo indicação expressa nas condições particulares, os resgates (totais ou parciais) realizados nas três primeiras anuidades de vigência da apólice ficam sujeitos às seguintes penalizações, a incidirem sobre o valor resgatado: 1,0% na 1ª anuidade; 0,5% na 2ª anuidade; 0,25% na 3ª anuidade.**
4. Se o pagamento for total, resolve para todos os efeitos o presente contrato. **Se for parcial – caso em que não poderá exceder 90% do valor de resgate total, desde que um montante mínimo de 50,00 Euros permaneça por resgatar – as importâncias seguras são reduzidas.**
5. A instrução de resgate deverá ser escrita e assinada pelo Tomador do Seguro e, se diferente, também pela Pessoa Segura (tomando conhecimento da operação) – conforme assinaturas constantes nos respetivos Bilhetes de Identidade ou Cartões de Cidadão – identificando a apólice, o valor a resgatar e, caso se pretenda a liquidação por transferência bancária, o IBAN a utilizar para o efeito. A instrução

deverá ser acompanhada de cópias dos Cartões de Contribuinte e dos Bilhetes de Identidade, ou dos Cartões de Cidadão, do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura.

6. A referida instrução, acompanhada dos mencionados documentos, poderá ser enviada por carta, ou ser digitalizada e enviada em anexo a um e-mail, devendo a operação de resgate ser executada nos 10 dias úteis seguintes à respetiva receção pela Companhia.
7. No dia da execução do resgate o pagamento do respetivo valor ficará disponível na sede da Una Seguros. Em alternativa, a Companhia procederá à transferência bancária do mesmo para o IBAN que o Tomador do Seguro tiver especificamente indicado para esse fim ou ao envio de cheque por correio postal.
8. O Tomador do Seguro deverá dar quitação do valor que haja recebido mediante assinatura do competente recibo (conforme assinatura constante no Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão). Para o efeito ser-lhe-á remetido o recibo de quitação por correio postal, devendo ser devolvido pela mesma via, por fax ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

ARTIGO 10.º - LIVRE RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O Tomador do Seguro tem o direito de resolver livremente o contrato e receber o reembolso total dos prémios pagos – fazendo cessar a apólice e todas as inerentes garantias – se, durante os 30 dias seguintes ao da data de receção da apólice, dirigir à Companhia carta registada com aviso de receção, redigida nos seguintes termos:**

“Exmos. Senhores,

Eu,, venho, nos termos previstos no art.º 118.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, resolver livremente o contrato a que se refere a apólice n.º com data de efeito .../.../... da modalidade Una Aforro, subscrita junto da UNA SEGUROS DE VIDA, para a qual paguei a importância de €....., quantia que solicito me seja reembolsada.

Data e Assinatura”

2. A livre resolução depende do consentimento da Pessoa Segura e do Beneficiário (quando este houver aceite o benefício), na falta do qual o contrato se manterá em vigor.

ARTIGO 11.º - TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Por acordo com terceiro, poderá o Tomador do Seguro transmitir-lhe a sua posição contratual, ficando a cessão dependente do consentimento da Companhia e de comunicação à Pessoa Segura.
2. Em caso de morte do Tomador do Seguro, quando este não coincida com a Pessoa Segura, a sua posição contratual transmite-se a esta.

ARTIGO 12.º- ADIANTAMENTO

Este contrato não admite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

ARTIGO 13.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. Para todos os contratos desta modalidade, a Companhia estabelece anualmente a seguinte Conta de Resultados:

A Crédito:

Mínimo de 80% dos rendimentos financeiros obtidos no exercício pelos ativos afetos ao Fundo de Investimento;

A Débito:

- a) Encargos de gestão, no máximo 2% da conta-poupança média do exercício;
- b) Os juros creditados aos contratos, no exercício (taxa de juro mínima garantida, acrescida da participação nos resultados eventualmente distribuída);
- c) Eventual saldo devedor da Conta de Resultados do exercício anterior.

No final de cada exercício, o saldo credor desta conta será afeto em 100% à Provisão para participação nos resultados.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, a participação nos resultados será calculada anualmente, em 31 de dezembro, e efetivamente distribuída a partir do início da 2ª anuidade, proporcionalmente ao contributo de cada contrato para a Conta de Resultados. A respetiva distribuição ocorrerá anualmente, no termo do ano civil.
3. Para efeito do disposto nos números anteriores, considera-se participação nos resultados atribuída a que resulta da conta de resultados obtida pelo segurador e expressa no n.º 1, enquanto a participação nos resultados distribuída é a creditada na conta-poupança do contrato, podendo ser distribuída a totalidade ou parte da provisão para participação nos resultados.
4. Os montantes necessários para assegurar o aumento das Provisões Matemáticas correspondentes à revalorização são levantados da Provisão para Participação nos Resultados.

ARTIGO 14.º - INVESTIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES EMITENTES

1. Este contrato encontra-se inserido num Fundo de Investimento comum aos seguros com participação nos resultados e os valores representativos das provisões matemáticas seguem uma política de investimentos prudencial e conforme aos limites estabelecidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
2. A Companhia orienta a sua política, predominantemente, no sentido de uma intervenção reduzida na gestão das sociedades em que detenha participações sociais, não participando, em regra, em assembleias gerais das mesmas. Quando decida pontualmente participar nas referidas assembleias, o sentido de voto será o que se afigurar em concreto mais favorável à consecução de uma valorização sustentada das participações geridas, tendo por orientação, em circunstâncias de normalidade, o apoio das propostas da administração daquelas sociedades.
3. O uso de instrumentos financeiros derivados, de operações de reporte e de empréstimos de valores, não sendo regra, apenas serão utilizados no restrito âmbito das regras prudenciais emanadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), de acordo com a legislação em vigor.
4. Todos os investimentos são expressos em euros.

ARTIGO 15.º - INFORMAÇÃO ANUAL

Após o fecho de cada exercício e a partir do início da segunda anuidade, a Companhia informará o Tomador do Seguro, através de um extrato anual, do valor da sua conta individual, indicando o montante da conta-poupança, o valor de resgate, assim como o capital em caso de falecimento da Pessoa Segura.

ARTIGO 16.º - LEI E REGIME APLICÁVEIS

1. A este contrato é aplicável a Lei Portuguesa.
2. Para além do expressamente disposto no presente contrato, rege-se o mesmo pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, pelo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e, no domínio fiscal, pelo Código do IRS.
3. O contrato está igualmente sujeito ao Regime de Comunicação de Informações Financeiras à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no âmbito da cooperação internacional, abrangendo as informações que decorrem da legislação FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) e do programa Common Reporting Standard (CRS), da OCDE. Para o efeito, deverá o titular do contrato preencher de forma completa e verdadeira os formulários de identificação que lhe sejam apresentados no âmbito da presente relação contratual, ficando responsável pelo conteúdo dessa informação e pela sua atualização, quando a mesma se altere.

ARTIGO 17.º - RECLAMAÇÕES E SUPERVISÃO

1. Quaisquer reclamações relacionadas com o presente contrato poderão ser dirigidas:
 - À Direção Jurídica, de Compliance e de Recursos Humanos, localizada na sede da Companhia, podendo o contacto ser feito através de carta ou do endereço de e-mail: reclamacoes@unaseguros.pt;
 - Ao Provedor do Cliente, desde que a reclamação já tenha sido apreciada pelo serviço de reclamações da Companhia: Dr. Jorge Manuel Marques Coelho, Av 5 de Outubro, n.º 56-3.º Andar, 1050-058 Lisboa, podendo o contacto ser feito através do endereço de e-mail: provedor.cliente@unaseguros.pt;
 - À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
2. A autoridade de supervisão é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
3. De entre as entidades de Resolução Alternativa de Litígios disponíveis, a que tem competência específica para o setor segurador é o Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros – CIMPAS, cujo endereço eletrónico é <https://www.cimpas.pt/pt>. A lista completa das entidades de Resolução Alternativa de Litígios está disponível na página da Direção-Geral do Consumidor, em <https://www.consumidor.pt/>.